



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Ref. Inquérito Civil nº 702.0.158561/2015

Jacobina, ____ de ____ de 2023.

Pelo presente instrumento, na forma do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 11/96, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 4ª Promotoria da Comarca de Jacobina - BA, **Dra. JAIR ANTÔNIO SILVA DE LIMA**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro lado o **MUNICÍPIO DE OUROLÂNDIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 16.444.150/0001-24, com sede na Avenida José Ferreira Silva - s/n, Ourolândia - BA, CEP nº 44718-000, neste ato representado por seu Prefeito, **Sr. JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DE SOUZA**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**.

CONSIDERANDO que tramita, nesta Promotoria de Justiça, o Inquérito Civil registrado sob o nº 702.0.158561/2015, que visa investigar inadequações na qualidade da água distribuída para consumo humano aos moradores do Município de Ourolândia;

CONSIDERANDO constar no bojo do referido procedimento, Relatório de Fiscalização Ambiental, referente à inspeção realizada em 31/03/2014, pela 33ª Etapa do Programa de Fiscalização Preventiva Integrada - FPI, atestando diversas irregularidades no planejamento e prestação do serviço de abastecimento de água no

1



Município de Ourolândia

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 331/2016, elaborado pela Central de Apoio Técnico – CEAT/Meio Ambiente deste Órgão Ministerial, resultante da análise de relatórios extraídos do DATASUS-SISAGUA, que constatou a recorrência de impropriedades na qualidade da água distribuída à população de Ourolândia-BA para consumo humano, entre os anos de 2011 a 2014, incluindo a contaminação por *E. Coli* (material de origem fecal), o que caracteriza risco à saúde da população abastecida;

CONSIDERANDO que os Relatórios VIGIAGUA correspondentes aos períodos 09/01/2016 a 09/11/2016; 01/01/2017 a 31/07/2017; 01/01/2017 a 05/12/2017 e 01/01/2019 a 31/03/2019, demonstram a persistência de irregularidades na qualidade da água distribuída aos moradores do Município de Ourolândia, inclusive quanto à presença de *E. coli* em diferentes amostras, denotando a contaminação por material de origem fecal;

CONSIDERANDO o Relatório VIGIAGUA encaminhado para esta Promotoria de Justiça, referente ao período de 01/01/2019 a 31/03/2019, no qual se observa a subsistência de não conformidades, uma vez que nos meses de abril e maio de 2019, verificou-se a presença de coliformes totais em 03 (três) das amostras analisadas, sendo que em maio/2019 houve pelo menos 01 (uma) amostra com presença de *E. coli*. Além disso, observa-se que em maio do mesmo ano não houve análise do parâmetro cloro residual livre (mg/L), ao passo que a análise do fluoreto (mg/L) sequer vem sendo realizada;

CONSIDERANDO que o Relatório de Fiscalização Ambiental oriundo da 44ª Etapa do Programa de Fiscalização Integrada – FPI, resultante de inspeção realizada pela equipe de Fiscalização dos Sistemas de Saneamento Básico, composta por representantes de diferentes órgãos públicos, no período de 28/04/2019 a 14/05/2019, avaliou o abastecimento de água no Município de Ourolândia, apontando não conformidades no sistema de captação, tratamento e distribuição da água na



referida municipalidade, bem como a detecção de que a frequência de monitoramento de diversos parâmetros da qualidade da água está aquém do padrão para o controle de segurança da captação em mananciais superficiais;

CONSIDERANDO que o Município de Ourolândia esteve silencioso quanto ao envio de informações ao Programa Nacional de Vigilância Ambiental Relacionada à Qualidade da Água para Consumo Humano – VIGIAGUA, nos períodos de 01/01/2015 a 25/05/2015 e 01/01/2017 a 31/03/2017, sendo que o referido programa compreende a coleta e análise laboratorial de amostras de água na circunscrição do município para aferição do padrão de qualidade estipulado pela Portaria de Consolidação nº 05, de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. (EMBASA) é a concessionária responsável pelo do serviço de água e esgoto do Município de Ourolândia, segundo Contrato de Concessão nº 038/98, celebrado entre a EMBASA e o Município de Ourolândia em 25 de novembro de 1998, ainda vigente, eis que há cláusula expressa prevendo prorrogação automática;

CONSIDERANDO que a deficitária qualidade da água dispensada para consumo humano, inclusive fora dos padrões exigidos pela Portaria GM/MS n. 888 de 04 de maio de 2021, pode ocasionar prejuízos à saúde pública, ocasionando o surgimento de diversas patologias e, por conseguinte, gerando o aumento exponencial de gastos com recursos públicos no combate de endemias causadas pela precariedade da água;

CONSIDERANDO que a água é recurso natural limitado, essencial à sadia qualidade de vida e deve ser preservada em padrões de quantidade e qualidade satisfatórios para o consumo das presentes e futuras gerações, sendo fundamental o comprometimento do Poder Público na administração e conservação dos



recursos hídricos, conforme se extrai do artigo 225, *caput*, da CF/88 e da Lei nº 9.433/1997, que estabelece a Política Nacional dos Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO que o fornecimento de água em quantidade e qualidade adequadas é exigência imposta pela legislação consumerista, que dispõe a obrigatoriedade do atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, conforme expressa o artigo 4º, *caput*, da Lei nº 8.080/1990 - Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que tanto o Código de Defesa do Consumidor, quanto o Decreto Federal 5.440/2005 impõem aos responsáveis pelas soluções de abastecimento de água o dever de informar aos consumidores acerca da qualidade e características físicas, químicas e microbiológicas da água utilizada para consumo humano;

CONSIDERANDO a imperatividade trazida pelo artigo 18, § 6º, II, bem como artigo 39, VIII, da Lei nº. 8.078/90, proibindo a oferta de produto ou serviço em desacordo com as normas regulamentares específicas;

CONSIDERANDO as respostas apresentadas pelas Secretarias de Vigilância Sanitária (VISA) e do Meio Ambiente (SMMA) para dar continuidade ao feito ministerial;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover

4



o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos, segundo art. 129, inciso III, da CF, e art. 1º da Lei Federal nº 7.347/85;

RESOLVEM, nos termos do disposto no artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 11/96, formalizar TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, de modo a ajustar que os COMPROMISSÁRIOS, no prazo estipulado em cada cláusula, adotarão as seguintes medidas:

**DAS OBRIGAÇÕES DESTINADAS À MELHORIA DA QUALIDADE DA ÁGUA
FORNECIDA AOS CONSUMIDORES**

CLÁUSULA PRIMEIRA

O Compromissário assume a obrigação de garantir que a análise continuada do parâmetro Cloro Residual Livre seja realizada pela Vigilância Sanitária e Ambiental do Município de Ourolândia na ocasião da coleta, com a frequência determinada pelo Plano Amostragem do Município de Ourolândia (que será atualizado pela EMBASA), no prazo de 20 (vinte) dias.

**DA ESTRUTURAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E
AMBIENTAL**

CLÁUSULA SEGUNDA

O Compromissário deve garantir a capacitação continuada dos profissionais vinculados à Vigilância Sanitária e Ambiental do Município de Ourolândia com o curso de VIGIAGUA, bem como para operacionalizar o Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano – SISAGUA, no prazo de 20



(vinte) dias.

CLÁUSULA TERCEIRA

O Compromissário compromete-se a implementar os seguintes Programas de Vigilância de Saúde Ambiental: VIGISOLO; VIGIPEQ; VIGPEA; VIGISOLO; VIGIAR; VIGIDESASTRE, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.

CLÁUSULA QUARTA

O Compromissário deve garantir a capacitação continuada dos profissionais vinculados à Vigilância Sanitária e Ambiental do Município de Ourolândia com o curso de VIGISOLO, bem como para operacionalizar o sistema de informações do SISOLO, visando uma equipe efetiva no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.

DAS OBRIGAÇÕES DESTINADAS À MELHORIA DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO E PARA EVITAR A DESCONTINUIDADE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA AOS CONSUMIDORES

DA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO

CLÁUSULA QUINTA

O Compromissário assume a obrigação de estabelecer, no Plano Municipal de Saneamento Básico, órgão regulador próprio ou, alternativamente, delegar à entidade reguladora constituída no Estado da Bahia (Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia – AGERSA) a fiscalização do serviço de abastecimento de água e saneamento básico, por meio de instrumento de delegação da regulação.



DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA SEXTA

Os prazos previstos nas Cláusulas acima se iniciarão a partir da assinatura do presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA SÉTIMA

O descumprimento do presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta sujeitará o gestor inadimplente ao pagamento de MULTA no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, a qual deverá ser recolhida aos cofres do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor do Município de Ourolândia/BA e acaso inexistente este, ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Ourolândia, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO

Independente da aplicação das multas previstas nesta cláusula, ou em outras previstas no presente termo, o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente instrumento importará imediata adoção das medidas judiciais cabíveis.

CLÁUSULA OITAVA

O compromisso ora assumido não restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão de defesa do consumidor, nem limita o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do

7



exercício do poder de polícia, tampouco exclui eventual responsabilidade do Compromissário por possíveis danos causados aos usuários.

CLÁUSULA NONA

Para fiscalizar o cumprimento deste termo, poderá o Ministério Público delegar poderes a quaisquer órgãos ou entidades.

CLÁUSULA DÉCIMA

Fica eleito pelas partes o foro da Comarca de Jacobina-BA, para dirimir qualquer dúvida decorrente deste Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, com renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Os signatários poderão, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se as circunstâncias exigirem, formalizar pedido para discutir possível retificação ou complementação deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, a fim de determinar outras providências que se fizerem necessárias, mediante aditamento, desde que mais condizentes com os interesses e direitos difusos protegidos pelo ajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Este compromisso, após lavrado e assinado pelas partes, será remetido ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do parágrafo único do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 11/96, para a pertinente homologação, sendo que os autos do Inquérito Civil nº 702.0.158561/2015 serão arquivados, com instauração subsequente de Procedimento Administrativo para

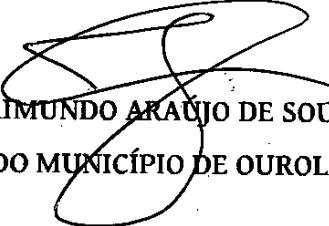


acompanhar o cumprimento das cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta, nos moldes do art. 8º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente termo, que tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85.

Jacobina, 19 de abril de 2023.

JAIR ANTÔNIO SILVA DE LIMA
PROMOTOR DE JUSTIÇA


JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DE SOUZA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OUROLÂNDIA